



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ubatuba

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatubal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MARCOS ROBERTO ZAN, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Ubatuba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0004870-59.2010.8.26.0642 - Ordem nº 2010/000435 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes contra a Fé Pública, em que figura como Réu **ELENILSON CANDIDO DE LIMA**, Brasileiro, Pastor, RG 7823876, CPF 083.538.924-30, pai Antonio Candido de Lima, mãe Maria Jose de Lima, Nascido/Nascida 06/01/1955, natural de Cortes - PE, com endereço à Av. José João Dib, 1523, Bairro Progresso, Ituiutaba - MG, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **23/07/2010**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 304/2010 - Delegacia de Polícia de Ubatuba, 2944/2010 - Delegacia de Polícia de Ubatuba**

Histórico da Parte **Elenilson Candido de Lima**

19/06/2010 - Data do Fato - Documento: 304/2010

08/03/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 304 do(a) CP

11/03/2013 - Recebida a Denúncia - Art. 304 do(a) CP

14/11/2017 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 304 do(a) CP

11/12/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

26/01/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

Prescrição - 21/11/2017 14:25:19 - Vistos. ELENISLON CÂNDIDO DE LIMA, qualificado nos autos, foi processado como incurso no artigo 304 do Código Penal; porque segundo se extrai da denúncia, na data e local dos fatos fez uso de documento falso. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fls. 130/131). Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls.162). Durante a instrução produziu-se prova oral (fls. 206). Em memoriais, o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia (232/235). A defesa preliminarmente pugna a prescrição. No mérito requer a absolvição, com fundamento do artigo 386, VII do Código Penal. (fls. 240/242).É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é procedente.A materialidade está comprovada pelo laudo documentoscópico de (fls. 41/43).A autoria é irrefragável. Em fase inquisitorial o réu relatou que um indivíduo, o qual, não se recorda o nome, lhe disse que seria mais fácil tirar sua CNH na cidade de São Simão/GO. Pagaria R\$ 700,00, e não precisaria fazer as aulas; apenas ir a cidade de São Simão para fazer prova escrita e a prática. Não sabia que o documento era falso. Em juízo apenas afirmou que não sabia que o documento era falso. Os policiais rodoviários, em fase inquisitorial, prestaram seus depoimentos de forma harmônica, em síntese relataram: efetuavam comando de fiscalização na Rodovia BR 101, quando deram ordem de parada ao acusado. Constataram que a CNH que o acusado portava, se tratava de documento falso, uma vez que o seu registro não apresentava cadastro no sistema (fls. 07/08).Em juízo a testemunha de acusação Daniel Capela Alves, disse que não se recordava inteiramente dos fatos, diante das inúmeras diligências e o lapso temporal decorrido. Todavia ratificou o depoimento prestado em fase



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ubatuba

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatubal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inquisitorial. Incontroverso que o réu conduzia veículo automotor portando CNH falsa. Não se escusa o réu com o fundamento de que não tinha ciência da falsidade da CNH. Por alegar fato desconstitutivo do direito do autor da ação penal, cabia ao réu o ônus de demonstrar tivesse incidido em erro, mas não o fez. Sequer informou a quem quer que seja, o nome da suposta autoescola que teria lhe fornecido a CNH. O decreto condenatório é de rigor. Passo a aplicar a pena. Na primeira fase ausente desabonadores judiciais. Fixo a pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em seu piso mínimo legal. Torno-a definitiva a mingua de outras circunstâncias modificadoras. Fixada a pena em concreto, vislumbra-se a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. A pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Segundo o artigo 109, inciso V do Código Penal fixada pena em dois anos, tem-se a prescrição em quatro anos. Ocorreu o recebimento da denúncia 11 de março de 2013. Entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença transcorreu lapso de mais de quatro anos. Portanto, está prescrita a pretensão punitiva com base na pena em concreto, de forma retroativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENISLON CÂNDIDO DE LIMA, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V do Código Penal. P.R.I.C. Ubatuba, 14 de novembro de 2017.

Mero expediente - 07/05/2018 09:52:40 - Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, comunicando-se inclusive a Vara competente caso haja nos autos apreensão de armas ou objetos. Int.

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 09/05/2018 16:01:49 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 245/247 transitou em julgado em 11/12/2017 para o Ministério Público e em 26/01/2018 para defesa sem interposição de recurso. Nada Mais.

Definitivo - 11/05/2018 16:49:18 - Caixa 5073/2018- 1º Volume F9001972790369

2º Volume F9001972790370 12/11/2024 – Processo arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ubatuba, 12 de novembro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**